



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40

MENSAGEM DE VETO

**Assunto: Veto do Projeto de Lei Complementar nº 004/2017, de 07 de março de 2017.
Autógrafo de Lei nº 007/2017, de 09 de março de 2017.**

**Da: Exm^a. Sra. Vera Lúcia de Azevedo Vallejo
Prefeita do Município de Catiguá - SP
Para: Exm^o. Sr. Danilo Herbert Alves Martins
Presidente da Câmara Municipal de Catiguá - SP**

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Catiguá, decidi vetar no todo, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Complementar Legislativo n. 004, de 09 de março de 2017, que "Regulamenta o uso, a limpeza e a manutenção de terrenos, propõe sanções aos particulares quanto ao seu descumprimento e dá outras providências".

Razões do veto

A princípio, insta consignar que o Projeto é de grande valia, na medida em que demonstra a preocupação dos Nobres Edis em regulamentar o uso, limpeza e a manutenção de terrenos.

Todavia, tratando-se de matéria que envolve o ordenamento do solo urbano, a competência, conforme estabelece expressamente a Constituição Federal: "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (art. 30, VIII), passa a ser exclusiva do Poder Executivo. A ordenação do solo e as alterações no zoneamento inserem-se na competência exclusiva do prefeito, a quem cabe à atividade básica do planejamento, consoante princípio constitucional da separação de poderes.

Segundo Hely Lopes Meirelles¹, "As atribuições municipais no campo urbanístico desdobram-se em dois setores distintos: o da ordenação espacial, que se consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 13^a Ed., pág. 517



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40

o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o de controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até edificações particulares nos seus requisitos estruturais funcionais e estéticos, expressos no código de obras e normas complementares”.

Outrossim, verificamos que os termos dos arts. 4º ao 7º do PLC, impõe atribuições a órgão da Administração Direta do Município, nesta seara a competência legiferante também é privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com os ditames da Lei Orgânica do Município.

Apesar do respeito pelos membros desta Casa de Lei, é defeso a Câmara, por lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.

Desta feita, caso a Lei seja sancionada, estará sujeita ao controle de constitucionalidade, seja pela via de exceção ou por ação direta de inconstitucionalidade, podendo ser declarada futuramente inconstitucional e, assim, tornar sem efeito todos os atos oriundos da presente lei, acarretando prejuízos à Administração Pública, o que não é interesse do Poder Executivo e acreditamos também não ser do Poder Legislativo.

Não se pretende com o presente, contrapor os anseios do Poder Legislativo mesmo porque a matéria será objeto de discussão desta Administração Pública, mas apenas evitar problemas futuros que possam causar prejuízos.

Por esta razão é que faz mister o veto.

Catiguá-SP, 27 de março de 2017.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal